

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 690/89

INTERESSADO: COLÉGIO REZENDE E REZENDE DE 1º e 2º GRAUS E ENSINO SUPLETIVO DE JACAREÍ (D.E. DE JACAREÍ)

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DOS CURSOS DE 2º GRAU - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PLENA EM TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PLENA EM TÉCNICO DE QUÍMICA.

RELATOR: CONSº YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 123/90 -

APROVADO EM 31/01/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O Diretor do Colégio Rezende e Rezende de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, também representante legal do Colégio Rezende e Rezende, mantenedora da entidade, dirige-se, diretamente ao CEE, solicitando "reconsideração" do despacho denegatório do Diretor Regional da DRE de São José dos Campos, que indeferiu seu pedido de autorização de funcionamento das habilitações profissionais plenas de Segurança do Trabalho e Química, junto ao Colégio.

Requer, ainda, caso seja outro o entendimento do CEE, a concessão de novo prazo "para preenchimento das condições que entenda este Conselho devidas, bem como a prestar as informações que se fizerem necessárias " (fls. 6).

1.2 O citado recurso, datado de 12/02/89, foi protocolado pelo interessado, no CEE, em 16/05/89 (verso da capa).

1.3 Considerando necessária a manifestação dos órgãos próprios da S.E., o processo foi convertido em diligência junto àquela Pasta.

1.4 Em 07/08/89, o protocolado retornou ao CEE, instruído com informações dos seguintes órgãos:

DRE de São José dos Campos, datada de 02/06/89, com a análise de todos os itens do recurso interposto e que termina por estranhar não ter o requerente mencionado, conforme fls. 20", estarem os cursos de 2º grau com as habilitações profissionais ple-

nas de Química e Segurança do Trabalho, em funcionamento no corrente ano junto ao Colégio Rezende e Rezende de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo, conforme especificado a seguir:

Segurança do Trabalho:

1ª série - 15 alunos (período noturno);

2ª série - 45 alunos (período diurno);

Química:

2ª série - 43 alunos (período diurno);

2ª série - 17 alunos (período noturno).

- CEI, datada de 23/06/89, que concorda com a DRE de São José dos Campos quanto ao fato acima aludido, concluindo por ratificar a proposta de instauração de sindicância na escola, solicitada anteriormente por despacho exarado no Processo da DRE de S.J.C. nº 5107/88, no qual ressalta que:

"a escola, ao tomar ciência do indeferimento, não fez uso do direito de recurso que lhe é assegurado por lei - § 2º do artigo 7º da Del. CEE 26/86..." (fls.21)

- Grupo de Verificação e Controle de Atividades da Secretaria da Educação (G.V.C.A.), datada de 31/07/89, que anexa xerox de Parecer exarado, em 20/07/89, no mencionado Processo DRE-S.J.C- nº 5107/88, em que, após historiar os fatos e diante das irregularidades apontadas, observa "uma displicência por parte da escola, tanto no trato pedagógico como no trato à legislação pertinente" e concluiu pela ratificação da proposta da Coordenadoria de Ensino do Interior, de nos termos do artigo 19 da Deliberação CEE 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87, instaurar sindicância no Colégio Rezende e Rezende de 1º e 2º graus de Ensino Supletivo.(fls.31).

1.5 Conforme Resolução SE de 04, publicada no D.O. de 08/08/89, pág. 12, anexada pela Assistência Técnica da CESG, foi constituída a Comissão de Sindicância junto ao Colégio em questão.

## 2. APRECIACÃO

2.1 A propósito do assunto, cumpre observar que:

2.1.1 a Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação nº 11/87, estabelece:

"Artigo 7º - O pedido de autorização acompanhado de todos os documentos citados no artigo 5º será analisado pelo órgão competente que, num prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá manifestar-se por sua aprovação ou não.

§ 2º - Caso não haja pronunciamento do órgão competente, no prazo estipulado no "caput" deste artigo ou sendo o pronunciamento desfavorável a autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer ao órgão imediatamente superior, até 30 dias da ciência do indeferimento (g.n.).

- - - -

"Artigo 12 - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

Parágrafo único - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo".

2.1.2 Quanto à possibilidade de interposição de recurso, diretamente, ao CEE, a Deliberação 26/86, no seu artigo 7º, § 3º, prevê apenas uma hipótese:

"§ 3º - Serão indeferidos pedidos de autorização formulados por mantenedores que forem responsáveis por estabelecimentos de ensino cassados, cabendo, neste caso, interposição de recurso diretamente ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 dias, contados da ciência do indeferimento" (g.n.).

2.1.3 A Resolução SE nº 72, de 08/04/88, que dispõe sobre competências e procedimentos para dar cumprimento às normas instituídas pela Deliberação CEE 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação, CEE 11/87, fixar

"Artigo 1º - Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e encerramento de cursos, habilitações e de estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus regulares, supletivos, de educação, especial e de educação infantil, são de competência dos Diretores Técnicos das Divisões Regionais de Ensino e da Divisão Especial de Ensino de Registro.

Parágrafo único - O recurso de que fala o § 2º do artigo 7º da Deliberação CEE nº 26/86 será impetrado junto à respectiva Coordenadoria de Ensino no prazo improrrogável de trinta dias, contados a partir da data de publicação" (g.n.).

2.2 Da análise dos fatos e da legislação apresentada, parece-nos que o recurso datado de 12/02/89 e protocolado pelo interessado, junto ao CEE, em 16/05/89, não deve ser acolhido pelo Colegiado, uma vez que:

a) o recorrente teve a oportunidade de interposição junto à CEI e não o fez, deixando de exercer, portanto, direito previsto na própria legislação;

b) a escola está, no momento, sofrendo exame de seus atos por Comissão de Sindicância.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixa-se de acolher o pedido de reconsideração formulado pelo Colégio "Rezende e Rezende de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo de Jacareí, devendo a instituição, caso não o tenha feito, encaminhar o pedido à CEI no prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste Parecer.

Dê-se ciência ao interessado e à SE.

CESG, aos 05 de janeiro de 1.990.

a) CONSº YUGO OKIDA  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente